RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.027 - MS (2019/0061465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	PAULO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO NASCIMENTO DA SILVA – preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (1400240-33.2019.8.12.0000).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, asseverando que o recorrente se encontra segregado desde 23/9/2019 sem culpa formada, razão pela qual pede o relaxamento da da prisão cautelar.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 218):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM VIA PRECATÓRIA. MORA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
>
> *- O direito à duração razoável do processo, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 7º, § 5º), não possui natureza absoluta, devendo ser compatibilizado com outros postulados, de forma que os prazos preestabelecidos nas normas processuais servem apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em juízo de razoabilidade.*
>
> *- No caso em tela, há circunstâncias que particularizam o feito em questão a demandar maior número de atos processuais a serem praticados e, em conseqüência, mais tempo para a sua*

> *conclusão. Embora conste no acórdão recorrido e nas razões da recurso que o Ministério Público insiste na oitiva da testemunha da acusação, em verdade, cuida-se de oitiva de testemunha, inicialmente requerida pela defesa e. posteriormente, pela acusação. Trata-se, portanto, de testemunha comum às partes.*
>
> - *Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.*

É o relatório, **decido**.

Consoante informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 9/4/2019 foi proferida sentença de pronúncia (Ação Penal n. 0000461-71.2016.8.12.0043):

> *Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio PAULO NASCIMENTO DA SILVA (qualificação: brasileiro, pedreiro, nascido 13/04/1979, natural de campo Grande/MS, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Rosa do Nascimento, eleitor em Campo Grande/MS, RG 1261970SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande - MS) como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 413, §3º, do CPP e no art. 310, II, do CPP - na redação introduzida pela Lei n. 12.403/2011, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da fundamentação acima. Intime-se pessoalmente o acusado, na forma determinada pelo art. 420, II, do CPP, bem como seu defensor e o MPE. Transitada em julgado, observe-se o disposto no art. 421 do Código de Processo Penal. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Às providências necessárias.*

Incide, no caso em exame, a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça: "*PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO*.".

Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N. 21 DO STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO*

PROVIDO.

1. A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da pronúncia. Precedente.

2. No caso, a sentença de pronúncia foi prolatada em 4/10/2017 e o feito, desmembrado em relação ao recorrente, tem sido impulsionado regularmente, inclusive já foi iniciado o procedimento do art. 422 do CPP.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 94.365/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

- Sobrevindo sentença de pronúncia, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 299.188/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator